

Ainda sobre o Poder de Investigação do Ministério Público

José Carlos Fragoso

A Segunda Turma do eg. Supremo Tribunal Federal afirmou, em decisão unânime, datada de 06.05.2003, sendo relator o e. Min. Nelson Jobim, que “*o Ministério Público não tem poderes para realizar diretamente investigações, mas sim requisitá-las à autoridade policial competente, não lhe cabendo, portanto, inquirir diretamente pessoas suspeitas da autoria de crime, dado que a condução do inquérito policial e a realização das diligências investigatórias são funções de atribuição exclusiva da polícia judiciária*” (cf. Informativo STF n.º 307, 05 a 09.05.2003 – RHC 81.326-DF).

No importante caso em foco, deu-se provimento a Recurso Ordinário em Habeas Corpus, reformando acórdão do eg. STJ que entendera válida a requisição expedida pelo Ministério Público/DF para que o Recorrente, Delegado de Polícia, comparecesse ao Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, para ser interrogado em procedimento administrativo investigatório supletivo.

A decisão da Suprema Corte, corretíssima, cita os seguintes precedentes: RE 233.072-RJ (DJU de 3.5.2002) e RE 205.473-AL (DJU de 30.8.99).